



Número: **5004686-60.2025.8.13.0672**

Classe: **[CÍVEL] TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Sete Lagoas**

Última distribuição : **06/03/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.518,00**

Assuntos: **Apuração de Irregularidade no Serviço Público**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
Município de Sete Lagoas (REQUERENTE)	
TURI - TRANSPORTE URBANO RODOVIARIO E INTERMUNICIPAL LTDA (REQUERIDO(A))	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10405522125	06/03/2025 18:42	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Sete Lagoas / 1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Sete Lagoas

José Duarte de Paiva, Jardim Cambuí, Sete Lagoas - MG - CEP: 35700-059

PROCESSO Nº: 5004686-60.2025.8.13.0672

CLASSE: [CÍVEL] TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

ASSUNTO: [Apuração de Irregularidade no Serviço Público]

AUTOR: Município de Sete Lagoas CPF: não informado

RÉU: TURI - TRANSPORTE URBANO RODOVIÁRIO E INTERMUNICIPAL LTDA CPF:
24.996.746/0001-65

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Tutela Antecipada em Caráter Antecedente, proposta pelo Município de Sete Lagoas em face de TURI - Transporte Urbano Rodoviário e Intermunicipal Ltda., objetivando, em síntese, o restabelecimento imediato e integral do serviço de transporte coletivo urbano e rural de passageiros no município, nos termos do contrato administrativo nº NLC 059/2016, sob pena de multa diária por descumprimento.

Alega o Município, em sua petição inicial (ID 10405399707), que a empresa requerida, concessionária do serviço público de transporte coletivo, interrompeu a prestação do serviço, causando grave prejuízo à população. Aduz que a paralisação decorre de problemas na relação entre a *empresa* e seus funcionários, incluindo atrasos no pagamento de salários, culminando na interrupção dos serviços em 06 de março de 2025.

O Município argumenta que a TURI tenta transferir para o poder concedente a responsabilidade pela resolução de suas obrigações trabalhistas, o que não encontra amparo legal ou contratual. Sustenta que a interrupção do serviço viola os princípios da continuidade do serviço público essencial e da obrigatoriedade de vinculação ao objeto contratado, previstos na Lei nº 14.133/21 e na Lei nº 8.987/95.

É o breve relatório.

A presente demanda versa sobre a essencialidade do serviço de transporte coletivo e a necessidade de garantir sua continuidade, evitando prejuízos à população de Sete Lagoas. A análise do



pedido liminar exige a verificação dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito invocado pelo Município reside na demonstração de que a TURI é a concessionária responsável pela prestação do serviço de transporte coletivo, conforme contrato administrativo nº NLC 059/2016 (IDs 10405417235 e 10405416874). A relação contratual estabelece obrigações recíprocas entre as partes, incluindo a prestação contínua e adequada do serviço por parte da concessionária.

A Lei nº 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, estabelece em seu artigo 6º, § 1º, que "*Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas*". A interrupção do serviço, como relatado na inicial e comprovado pelos documentos juntados, configura descumprimento contratual e violação ao princípio da continuidade do serviço público.

Ademais, a Lei nº 14.133/21, em seu artigo 115, dispõe que "*O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial*". A paralisação do serviço, portanto, sujeita a concessionária às sanções previstas na legislação e no contrato.

A alegação da TURI de que a paralisação decorre de problemas financeiros ou de desequilíbrio contratual não a exime de garantir a continuidade do serviço. Conforme o artigo 121 da Lei nº 14.133/21, "*Somente o contratado será responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato*". A eventual inadimplência da empresa em relação aos encargos trabalhistas não pode onerar o objeto do contrato nem restringir a regularização e o uso das obras e das edificações.

Ao firmar o contrato com o poder público, a empresa tinha plena ciência da essencialidade dos seus serviços, que não poderiam ser interrompidos, já que quem utiliza de tais é a própria coletividade e, em grande parte, trabalhadores.

Neste contexto, o parágrafo 1º, da cláusula 1ª do contrato já estipulava:

*(...) O serviço objeto deste contrato constitui serviço público essencial, permanentemente e com observância das condições de regularidade, **continuidade**, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia e modicidade, nos termos da lei e do regulamento.*

Corroborando, a Lei de nº 12.587/2013, que institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana, prevê que a Política Nacional de Mobilidade Urbana será orientada, dentre outras, pelas seguintes diretrizes "*garantia de sustentabilidade econômica das redes de transporte público coletivo de passageiros, de modo a preservar a continuidade, a universalidade e a modicidade tarifária do serviço*" (artigo 6º, VIII).

A fiscalização do contrato também é providência que cabe à municipalidade, consoante previsto no capítulo IX, do instrumento contratual (ID nº10405417235, pág. 07/08).

De mais a mais, não passa despercebido que recentemente a tarifa de transporte coletivo foi modificada para R\$5,20, consoante Decreto de nº 7.450 de 28 de janeiro de 2025 (ID nº 10405418942, pág 01).

O perigo de dano também é evidente, uma vez que a interrupção do serviço de transporte coletivo afeta diretamente a população de Sete Lagoas, impedindo o acesso a serviços essenciais como saúde, educação e trabalho. A paralisação causa transtornos, prejuízos econômicos e sociais, além de comprometer a qualidade de vida dos cidadãos.

A essencialidade do serviço de transporte coletivo é reconhecida pela Constituição Federal,



em seu artigo 30, V, que atribui aos Municípios a competência para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, "incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial".

O e. TJMG já decidiu:

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO - INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE - VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS - ARTIGOS 14 E 22 DO CDC - AUSÊNCIA DE CAUSAS EXCLUDENTES - QUANTUM INDENIZATÓRIO - CRITÉRIOS - MANUTENÇÃO - SENTENÇA M A N T I D A .

- Não se pode negar aos trabalhadores a possibilidade de perseguirem seus direitos por meio de greve. Contudo, as empresas concessionárias de serviço público de transporte coletivo, estando cientes da realização de movimento paretista, devem se organizar de forma a atender as necessidades inadiáveis da comunidade, evitando prejuízos aos consumidores. Até porque operam sob a teoria do risco do empreendimento, de modo que se sujeitam à responsabilidade civil objetiva quanto aos danos experimentados pelos consumidores em razão de sua ação ou omissão, nos termos do art. 22 do CDC.

- Em se tratando de relação de consumo, o fornecedor somente se isenta de responsabilidade caso prove a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, conforme dispõe o art.14 do CDC, o que não se v e r i f i c a i n c a s u .

-Se o valor arbitrado pelo d. magistrado primevo se mostra suficiente para repercutir patrimonialmente e atender à finalidade pedagógica dessa espécie de condenação, não há que ser majorado.

- Recursos desprovidos. (TJMG - Apelação Cível 1.0145.11.257293-1/001, Relator(a): Des.(a) Eduardo Andrade , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/05/2014, publicação da súmula em 05/06/2014)

Diante do exposto, verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. A probabilidade do direito está demonstrada pela relação contratual entre as partes e pela legislação que impõe à concessionária a obrigação de prestar o serviço de forma contínua e adequada. O perigo de dano é evidente, diante dos prejuízos causados à população pela interrupção do serviço.

Forte nessas razões, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada em caráter antecedente, para determinar que a *empresa* TURI - Transporte Urbano Rodoviário e Intermunicipal Ltda. restabeleça **integralmente** o serviço de transporte coletivo urbano e rural de passageiros no Município de Sete Lagoas, nos termos do contrato administrativo nº NLC 059/2016, **IMPRETERIVELMENTE ATÉ ÀS 12 HORAS DO DIA 07/03/2025**, devendo apresentar à Secretaria Municipal Mobilidade ao menos um relatório diário com a informação quanto ao quantitativo de veículos em circulação.

Para garantir o cumprimento desta decisão, fixo multa diária no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) em caso de descumprimento, limitada a R\$3.000.000,00 (três milhões de reais).

Cite-se/intime-se o réu para tomar conhecimento da presente decisão e, querendo, apresentar contestação no prazo legal, observando-se o disposto no § 3º do art. 308 do CPC.

Intime-se o Município para, no prazo de 15 (quinze) dias, aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, nos termos do art. 303 do CPC.

Esta decisão serve como ofício/mandado



Ainda, defiro o que foi requerido pelo ente municipal no item "b", da inicial.

P. I. C.

Sete Lagoas, data da assinatura eletrônica.

TIAGO FERREIRA BARBOSA

Juiz(íza) de Direito em Substituição

1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Sete Lagoas

